

Recelido 15/08/18 15:00

*D. Silva*



ILMO SENHORA PREGOEIRA DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018/SMCSU

### CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, respeitosamente, perante V. Sria., em razão do recurso administrativo, interposto por **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA E MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, apresentar suas **CONTRA – RAZÕES**, com fulcro na CF/88, art. 109, I da Lei 8.666/93, 10.520/02 e Dec. Federal 5.450/05 e Lei complementar 123/06, requerendo que o mesmo seja recebido, a fim de restar inalterada a decisão que habilitou e classificou as empresas daquele certame, por questão de justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

  
**BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
CNPJ 21.098.488/0001-12

---

**ILUSTRES JULGADORES**

**AS CONTRA - RAZÕES**

As recorrentes **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA E MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, interpõem recursos contra a ora recorrida, após apresentar como proposta valor superior aquele posteriormente vencedor do procedimento licitatório, e assim insurgindo-se contra a decisão que habilitou a ora peticionante como vencedora, sob o argumento, diga-se de passagem, descabido e vazio, de que a ora recorrida não possui os requisitos para o enquadramento na lei complementar 123/2006, o que não deve prosperar, vida razões a seguir:

<p><b>DO ENQUADRAMENTO EM MICRO EMPRESAS</b></p>
--

A recorrente se manifesta contra a decisão que classificou e habilitou a ora recorrida, alegando o descumprimento ao disposto no art. 3º, §4º da Lei Complementar 123/06, o qual versa sobre o enquadramento em Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que a ora recorrida apresentou quando da habilitação toda a documentação financeira que comprova sua condição de micro empresa.

Os documentos trazidos pelos recorrentes são de natureza pública e corroboram com a veracidade daqueles juntados a habilitação da ora recorrida porquanto tratam de contratos de prestação de serviços que dizem respeito a competência 2018 e servirão como base para a verificação da habilitação ou não desta no enquadramento de Empresa de Pequeno Porte para o exercício 2019 uma vez que o aumento do limite somente começou a ser verificado a partir de janeiro de 2018.

Destarte, verifica-se seja pelos documentos da recorrida assim como pelas alegações das recorrentes que nada tem a opor quanto aos documentos do exercício financeiro de 2017 que concluem pela regularidade do Enquadramento em Empresa de Pequeno Porte no ano-calendário em vigor.

De qualquer sorte, a ora recorrida, qual seja, empresa BH Produções e Serviços encontra-se amparada pela Lei 123/06, e assim enquadrada no quesito faturamento anterior, senão vejamos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

~~*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).-*~~

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

Ou seja, só perderá sua condição de Empresa de Pequeno Porte no ano-calendário subsequente ao excesso na condição que condiciona o §9º-A do art.3º, senão vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, is located in the bottom right corner of the page.

---

Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO defende que a Administração deve apregoar exigências de habilitação técnica na proporção da complexidade do serviço. Ou seja, quanto menos complexo é o objeto licitado, menos exigências devem ser incluídas no edital, sob pena de indevida restrição à participação de licitantes:

***“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI) somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”***

Mas a referida regulamentação é de conhecimento das recorrentes que mesmo sabendo da regra, diligenciam contra a ora recorrida a fim de retardar a licitação, razão pela qual dever-se-ia incorrer na aplicação de penalidade prevista na Lei 8.666/93 no intuito a coibir a celeridade do procedimento licitatório.

Pelo exposto requer a improcedência das razões dos recursos ora atacados.

Nesta senda devem ser improcedentes as razões apresentadas pelas recorrentes.

---

Pelo exposto, em razão das informações e argumentações ora expostas, requer V. Sria. digno-se a receber as presentes **contra-razões**, a fim de que as mesmas sejam admitidas, para que assim reste **IMPROVIDOS** os recursos administrativos das recorrentes **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA E MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se habilitada a recorrida uma vez que apresentou toda a documentação de maneira satisfatória além da proposta mais vantajosa a administração.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. F. F.', positioned above the company name.

**BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ 21.098.486/0001-12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE

Rua Siqueira Campos, nº 1044 - Sala 426-B - Centro  
90010-001 - Porto Alegre - RS  
Fones: 51 3214-5215 ou 3214-5218  
E-mail: doce.cage@sefaz.rs.gov.br

**CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTE**

**Certificado Nº:** 64906 **Processo:** 000000-00.00/00-0

**Período de Validade:** 14/08/2018 até 30/06/2019

**CNPJ Nº:** 21.098.486/0001-12

**Razão Social:** BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

**Endereço:** AV FRANÇA, 496  
NAVEGANTES - 90230-220 - PORTO ALEGRE - RS

**Atividade Principal:** 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, com base nas demonstrações contábeis assinadas por **ANDRE TEIXEIRA SEIBEL**, CRC **075056**, concede o presente Certificado, atestando, na forma que dispõe o Decreto Estadual 36.601/96, que a empresa acima identificada possui capacidade financeira relativa para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual.

Para fins do disposto no art. 31 da Lei 8.666/93 e conforme as demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/2017, a empresa ora certificada apresenta:

- Receita Bruta Anual no valor de \$ 3.402.200,84 \*
- Capital Social Integralizado no valor de \$ 1.500.000,00.
- Patrimônio Líquido no valor de \$ 4.065.053,39.

Este Certificado substitui, no seu período de validade, a apresentação das Demonstrações Contábeis, do Parecer de Auditoria e do Anexo II, de que tratam o Decreto estadual nº 36.601/96 e a Instrução Normativa CAGE nº 2/96.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.



Assinado de forma digital por:  
**Leonardo dos Santos Branco**  
Auditor do Estado  
Matrícula: 4232623 / CRC: 296970

\* Excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos nos termos do § 1º do art. 3º da LC 123/2006.

Constatando-se, a qualquer tempo, irregularidades nas informações fornecidas pela empresa, este certificado perderá imediatamente sua validade.

Código de Autenticação: **1142597805**

Confira a autenticidade deste documento em <http://www.sisacf.sefaz.rs.gov.br>